



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº325/2017 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/09/0026

PP SRP nº 077/2017PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise prévia de minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38,

Parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência nº 2017/09/0026, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório sob análise conforme previsão da Lei. 10.520/2002, e art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93.

O Procedimento Licitatório em questão tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de cadeiras de rodas, cadeiras higiênicas, muletas e andadores para munícipes de Castanhal portadores de necessidades especiais em situação de vulnerabilidade social, sendo a **Modalidade Pregão Presencial**, para registro de preços, sendo a licitação tipo menor preço por item.

Em estrita observância aos preceitos Legais Fundamentais ao procedimento da fase interna, verifica que:

A autorização emitida pela autoridade competente está devidamente em conformidade com a exigência legal (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7°, I e art. 21, V).

Foi elaborado o Termo de Referência com a indicação do objeto de forma precisa e concisa, bem como a justificativa da contratação. (Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III, e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, "b" e art. 21, I e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, I).





O Termo de Referência foi devidamente autorizado pela autoridade competente (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8°, III, "a").

Apesar de não ser necessária a indicação de dotação orçamentária no caso de Registro de Preços (Art. 7°, § 2°, Decreto Federal n° 7.892/2013), consta no processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (Decreto n° 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei n° 8.666/93, art. 7°, § 2°, III (para serviços) ou art. 14, caput (para compras).

A designação do pregoeiro e da equipe de apoio consta do processo com seus respectivos certificados (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VI).

Por fim, verifica-se que a Minuta de Edital e seus respectivos anexos, constam no processo com a devida obediência a Legislação pertinente. (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VIII e Lei nº 8.666/93, art. 38, I).

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine quanon* para contratos que tenham como parte o Poder Publico relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios Constitucionais e Administrativos, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.





Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da regulamentação da Lei. 10. 520/2002, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"I- á licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº.8.666/93" (resp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168).

Neste prisma, sob a ótica jurisprudencial, o edital, por sua vez, seguiu de todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiaria da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado.

A modalidade licitatória Pregão instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, é aquela utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Com relação à Minuta editalícia, consoante art. 38 da Lei 8.666/1993 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a minuta do edital é obrigatória e se faz imperativa para fins de análise jurídica Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redaçãodada pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifamos)





Neste contexto o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, a partir dos seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- e) ato de designação da comissão;
- f) edital numerado em ordem serial anual;
- g) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- h) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- i) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- l) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- m) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- n) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- o) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- p) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- q) indicação das condições para participação da licitação;
- r) indicação da forma de apresentação das propostas;
- s) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;





t) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:
- I o objeto e seus elementos característicos;
- II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII os casos de rescisão;
- IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em
- compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIV cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 da Lei n. 8.666/93;





XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação citada acima, devendo para tanto observar os seguintes pontos:

- a) com relação à cláusula VII, 1.3 QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA, item a.1, deve ser observado o termo "declaração de habilitação profissional do contador- DHP", uma vez que devido a alteração da resolução do conselho regional de contabilidade nº 1402/2012 a expressão correta é "certidão de regularidade profissional do contador".
- b) com relação à cláusula VII, 1.5 OUTRAS COMPROVAÇÕES, item 2.3 especificar quais são as exigências formais que não importarão em afastamento do licitante;

Quanto aos demais requisitos contemplados na Legislação Vigente, observo que o certame ora questionado fora processado em com o que prevê a Lei de Licitações, e os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, e Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo para tanto serem saneadas as recomendações acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna, Lei nº 10.520/2002, e art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se pelo **Prosseguimento** do presente certame, recomendando que:

a) Substitua o termo "declaração de habilitação profissional do contador-DHP", uma vez que devido a alteração da resolução do conselho regional de contabilidade nº 1402/2012 a expressão correta é " certidão de regularidade profissional do contador",





b) com relação à cláusula VII, 1.5 OUTRAS COMPROVAÇÕES, item 2.3 especificar quais são as exigências formais que não importarão em afastamento do licitante.

Após correções publique-se.

É o parecer salvo melhor entendimento. Castanhal, 05 de outubro de 2017.

> abiane do Socorto N. de Casa. OABIPA: 17856 Assessora Juridica Prefeitura de Castanhal